



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 144/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 129/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que “reconhece o ‘Símbolo Internacional de Acessibilidade’, criado pela ONU, no âmbito do município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei reconhece, o “Símbolo Internacional de Acessibilidade”, pela Administração Pública Municipal, criado pela Organização das Nações Unidas - ONU, denominado “The Accessibility”, como símbolo que remete à inclusão de pessoas com necessidades especiais, em todos os níveis.

Art. 2º O “Símbolo Internacional de Acessibilidade” é representado por um círculo com uma figura que se conecta em alguns pontos dele, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá adotar e substituir os símbolos existentes, que poderá ser feita de forma gradual, conforme o caso, de acordo com a programação administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, importante destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, II, que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia de direitos das pessoas portadoras de deficiência.

No caso em análise, observa-se que a proposta não altera a estrutura administrativa, tampouco interfere nas atribuições dos órgãos municipais ou no regime jurídico dos servidores públicos¹, limitando-se a reconhecer e promover a adoção de um símbolo de acessibilidade já consolidado internacionalmente.

¹ Tema de Repercussão Geral n. 917 (leading case: ARE 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O dispositivo que determina que a “Administração Pública Municipal **deverá** adotar e substituir os símbolos existentes” mostra-se possível, uma vez que, conforme entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), “ao Legislativo incumbe dizer o que **deve** ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo, a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração” (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2058466-79.2025.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 26/06/2025).

Desse modo, a norma não impõe forma, método ou prazo para a execução da medida, limitando-se a estabelecer sua adoção “de forma gradual, conforme a programação administrativa”.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do PLO ora analisado.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.11.04
14:54:16 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos

Estagiário de Direito